



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011900-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente JOÃO MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.821

HABEAS CORPUS nº 0011900-09.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – DEECRIM – 4ª RAJ

Paciente/Impetrante: João Maria Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado por João Maria Pereira contra ato do Juízo do DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas, alegando injusta condenação por latrocínio, afirmando não estar presente no estado onde ocorreu o crime e exigindo nulidade da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a sentença condenatória já proferida e apelada em outro estado.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é adequado para reexame de mérito de sentença condenatória, devendo tal discussão ser apreciada em recurso de apelação. 4. A impetração não pode ser conhecida, pois não há ilegalidade evidente ou decisão teratológica que justifique a anulação da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio para reexame de sentença condenatória. 2. Questões de mérito devem ser apreciadas em recurso de apelação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º.

Código de Processo Penal, art. 593, inciso I.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 25/06/2013.

STJ, HC nº 248.140/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 03/11/2014.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **JOÃO MARIA PEREIRA** em favor próprio contra ato do Juízo do DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas.

Sustenta o impetrante/paciente, em síntese, que corre o risco de cumprir pena por fatos não condizentes com a realidade, eis que a sentença se mostrou contrária à evidência dos autos. Alega que fora processado e condenado pelo delito de latrocínio, mas sequer estava no estado em que ocorreu o crime, afirmando que fora, na verdade, acusado injustamente. Argumenta que o delito ocorreu em 2008 e nunca houve qualquer notícia de prática de outro crime por ele, reforçando se tratar de pessoa trabalhadora e religiosa. Requer liminarmente o reconhecimento da nulidade da sentença (fls. 01/07).

Negada a medida liminar (fls. 10/11), foram requisitadas as informações da autoridade coatora, que as prestou (fls. 14/15).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, caso não conhecida, pela denegação (fls. 21/23).

É o relatório.

Conforme consta das informações prestadas pelo Juízo do DEECRIM, o paciente foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal de Iretama – Paraná, o cumprimento da pena de 17 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 157, §3º do Código Penal.

Por meio do presente *writ*, o impetrante se insurge quanto a matérias relacionadas ao mérito da ação penal, afirmando sucintamente que o processo deve ser anulado, diante das ilegalidades e nulidades existentes, bem como pela inexistência de provas a ensejar a sua condenação.

Contudo, tem-se que o feito foi processado e julgado em Juízo de outro Estado da Federação, ou seja, Juízo de Iretama – Paraná, inclusive já interposta apelação criminal, conforme certidão acostada às fls. 20 dos autos de Execução, sendo certo que cabe ao Poder Judiciário do Estado do Paraná apreciar as questões suscitadas na impetração.

Ademais, o *habeas corpus* não configura via adequada para questionar matéria já julgada por ocasião da prolação da sentença. Não é possível, nos limites estreitos do remédio heroico, discutir e deliberar sobre o acerto, ou não, de decisões terminativas do Juízo competente quanto às provas produzidas na instrução processual e respectivas consequências, porquanto previsto na legislação recurso específico para tal finalidade.

Trata-se do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, já se manifestou esta C. Câmara:

“HABEAS CORPUS INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REEXAME DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIA INADEQUADA: O habeas corpus não é recurso cabível, ante aos seus estreitos limites, ao reexame do regime prisional aplicado em sentença condenatória, devendo tal discussão ser apreciada em recurso de apelação. Ordem denegada na parte conhecida” (HC nº 0070964-67.2013, Des. Rel. J. Martins, j. em 13/06/2013).

“Habeas Corpus - Via inadequada para exame do mérito de sentença condenatória - Ordem denegada. Não se presta o habeas corpus para apreciar o pedido de reforma da r. sentença condenatória, ficando a matéria reservada à via recursal adequada, a apelação, com pleno reexame de todo o contexto probatório” (HC nº 0220279-09-2012.8.26.0000, Des. Rel. Grassi Neto, j. em 07/02/2013).

“HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Sentença condenatória proferida — Impetração visando a fixação de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

- *Via inapropriada. Writ não conhecido*” (HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 15/12/2011).

E deste último julgado, da lavra do E. Des. Camilo Léllis (HC nº 0257847-93.2011.8.26.0000), extrai-se excerto que bem elucida a questão:

“Conforme se adiantou, o remédio heróico ora impetrado busca a reforma da sentença condenatória. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, bem como os pedidos que dela decorrem, não podem ser analisados nesta estreita via de habeas corpus.

“Isso porque as questões suscitadas pelo impetrante exigem análise mais aprofundada dos elementos fáticos apurados nos autos principais, bem como as matérias de direito que enlaçam a questão.

“Tais questionamentos somente são possíveis no recurso próprio de apelação, pois, como se sabe, o habeas corpus se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados.

“Aliás, o cabível recurso de apelação já foi interposto pelo paciente, conforme informou a autoridade impetrada, de maneira que tudo quanto foi alegado nesse writ será analisado em sede recursal”.

Além disso, cumpre observar que, o paciente possui execução criminal cadastrada nesse Estado (DEECRIM – 4ª RAJ), para o cumprimento da reprimenda.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência que não se deve admitir *habeas corpus* quando há recurso próprio e específico para análise da matéria ventilada, caso contrário, estar-se-ia descaracterizando a própria natureza do *writ*, previsto para casos de evidente e ilegal violação da liberdade.

Nesse mesmo ritmo o posicionamento já externado pelo C. STJ: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Confira-se julgado daquela Colenda Corte Superior:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. [...] I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª

Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes [...]” (HC 248.140/SP, Rel. MINISTRA REGINA HELENA COSTA, j. 11/03/2014). Grifei.

Destarte, no momento, por aquilo que se pode extrair dos autos, *respeitados os limites da via escolhida*, conclui-se que, deveras, não é viável conhecer da impetração, pois não se vislumbra, de plano, decisão teratológica. Nem ilegalidade evidente.

Assim, todos os argumentos poderão ser detidamente analisados, inclusive com reexame das provas produzidas nos autos, em momento oportuno. Aqui, no entanto, em sede de *habeas corpus*, não há espaço para, num regime de contraditório mitigado e sem qualquer ilegalidade manifesta, de uma penada, anular a sentença proferida, de modo fundamentado pelo Juízo *a quo*, já questionada em recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO** postulada em favor do paciente.

FÁTIMA GOMES

RELATORA